



PARECER Nº 182-1.2026/SAJ/WTBM

Objeto: Projeto de Lei do Legislativo nº 053/2026

Assunto: Dispõe sobre medidas destinadas a facilitar o acesso das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aos procedimentos de vacinação e coleta de exames realizados pela rede pública municipal de saúde e dá outras providências.

Autor/Interessado: Vereador Paulinho do Esporte

Ementa: *Projeto de Lei. Art. 30, I, CF. Possibilidade.*

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Paulinho do Esporte, que institui medidas destinadas a facilitar o acesso das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aos procedimentos de vacinação e coleta de exames realizados pela rede pública municipal de saúde.
2. A proposta busca incrementar medidas que possibilitem a realização de vacinação e coleta domiciliar de exames em pessoas portadoras de TEA.
3. O projeto foi encaminhado para este órgão de consultoria para avaliação de seus pressupostos jurídicos.



Vg



II.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4. O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

5. Conforme preceitua a Constituição Federal, a saúde é um direito social básico (artigo 6º), cuja garantia é um dever do Estado:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

6. O conteúdo está em consonância com a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA), que consagram os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e inclusão.

7. O conteúdo do projeto não se encontra elencado no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), o que afasta a exigência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

III.

OBSERVAÇÕES

8. O texto do projeto não apresenta necessidade de correções, pelo que não temos apontamentos ou sugestões a apresentar.

9. Cumpre salientar que não cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, tendo este parecer caráter meramente orientativo.





IV.

CONCLUSÃO

10. Por tudo exposto, julgamos que não há impedimento para tramitação e o projeto estará apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

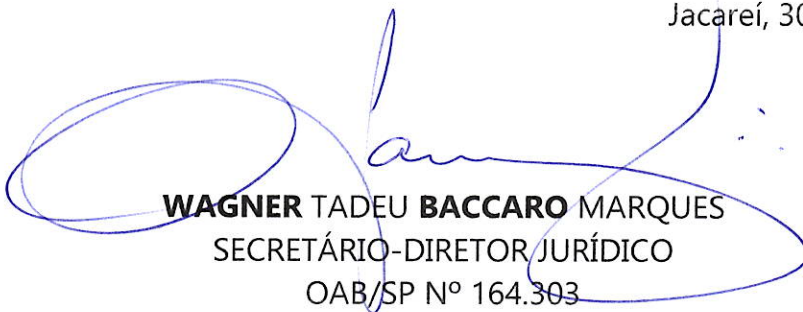
11. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania; e c) Saúde e Assistência Social.

12. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.

13. Este parecer é opinativo e não vinculante.

14. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacaré, 30 de julho de 2026


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303

